



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2023.0000434360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031561-08.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, é agravado [REDACTED]

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PASTORELO KFOURI (Presidente sem voto), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 29 de maio de 2023.

LIA PORTO
 Relator(a)
 Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2031561-08.2023.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Foro Central Cível/13ª Vara Cível

Agravante(s): **Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas**

Agravado(a)(s): [REDACTED]

Voto nº 974

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Tratamento médico. Obrigação de fazer. Fornecimento do medicamento "risdiplam" para portador de "Amiotrofia Muscular Espinhal". Concessão da tutela de urgência. Insurgência da ré. Alegação de ausência de cobertura para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

medicamento o medicamento, também não incluído no rol da ANS. Cabimento. Fármaco de autoadministração. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 111 dos autos originários, que concedeu tutela antecipada requerido pelo agravado para disponibilizar o medicamento, nos moldes da prescrição médica.

A agravante pleiteia a reforma da decisão para que seja revogada a tutela antecipada que determinou que a agravante autorize e custeie o tratamento com o medicamento denominado “risdiplam”, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 1.800.000,00.

Alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência e que não tem obrigação de custear o medicamento pleiteado, pois não há previsão contratual, tampouco, consta do rol da ANS. Pede a exclusão, ou a redução, da multa fixada, em caso de descumprimento.

2

O processo foi recebido sem a concessão do efeito suspensivo pretendido (fls. 73/74).

Às fls. 77/89 foi apresentada contraminuta.

Parecer do Ministério Público apresentado às fls. 94/97.

É o relatório.

Consta dos autos que o agravado, beneficiário de plano de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

saúde administrado pela agravante, é portador de “Atrofia Muscular Espinhal” tipo 2 (CID G12.0)”, tendo sido constatada a necessidade de tratamento medicamentoso específico (Evrysdi - risdiplam), em pó para solução oral 0,75mg/mL - 01 frasco de 80mL, a cada 12 dias, conforme prescrição médica de fls. 48/50 dos autos originários.

Em 06/02/2023, foi concedida a tutela para determinar à agravante que fornecesse o referido medicamento nos termos do relatório médico, sob pena de multa diária (fls. 111 autos originários).

O art. 300 do CPC afirma que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pesem as ponderações lançadas na decisão agravada, no caso em exame, não se encontram suficientemente justificados os requisitos necessários à sua concessão.

A questão do fornecimento de medicamentos, inicialmente, não é de obrigação do plano de saúde.

Os medicamentos de uso domiciliar devem ser custeados

3

pelo próprio interessado. A exceção é o tratamento a ser usado na condição de tratamento ambulatorial, ou seja, medicamento que não se adquire livremente no comércio, e em determinadas situações, que necessitam de cuidados especiais na sua utilização, o que não restou demonstrado nos autos.

A prescrição médica a fls. 50 dos autos originários não há



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

indicação da necessidade de administração assistida. Mesmo porque, o medicamento (pó para solução a ser utilizado de forma oral) pode ser adquirido em farmácia.

Portanto, não se aplica ao caso a Súmula 102 desta Corte, pois referida Súmula se refere a tratamentos em si, e não a medicamentos que podem ser adquiridos para uso domiciliar.

Não se desconhece que o medicamento “risdiplam” obteve seu registro pela FDA em agosto de 2020 e o registro da Anvisa em 13/10/2020. A Agência Nacional de Vigilância – ANVISA registrou o novo medicamento para tratamento de AME, seguindo as regras de prioridade para fármacos destinados ao tratamento de doenças raras, segundo parecer emitido pela CONITEC em fevereiro de 2022 (https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/consultas/relatorios/2022/sociedade/20220513_resoc_300_risdiplam-ame_tipo_i_-final.pdf).

Contudo, caso fosse mantido esse entendimento, todo e qualquer medicamento que pudesse ser adquirido em farmácias deveria, assim, ser custeado pelo plano de saúde respectivo.

Pelas próprias características desses medicamentos, ou mesmo pela impossibilidade financeira do autor, não cabe ao plano de

4

saúde ou ao seguro-saúde custeá-los, e sim ao segurado, o que não seria o caso se fosse necessária manipulação especial ou conhecimento técnico para aplicação no paciente, em âmbito ambulatorial ou em regime de internação.

Assim, a hipótese é de negar a tutela antecipada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

requerida.

No que tange à multa fixada, diante do acima decidido, a sua análise se torna ineficaz, tornando o pleito, nesse sentido, prejudicado.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, pelos motivos acima alinhavados.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Eletrônica

5